



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Rua Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0851400-73.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: M. G. R. D. S., LUZINETE RIBEIRO DA SILVA, JOEL ALVES PEREIRA

Nome: MARIA GABRYELA RIBEIRO DE SOUSA

Endereço: Rua Francisco Gregório Veras, 2392, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64032-110

Nome: LUZINETE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Antonio Gregório Veras, 2392, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64032-050

Nome: JOEL ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Antonio Gregório Veras, 2392, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64032-050

REU: PEDRO LOPES LIMA NETO, STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA

Nome: PEDRO LOPES LIMA NETO

Endereço: rua 2243, 2243, - de 38/39 a 40/41 , Santo Antonio, TERESINA - PI - CEP: 64030-100

Nome: STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA

Endereço: rua 16, 3243, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64030-875



JuLIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **JULIO CESAR MENEZES GARCEZ**, MM. Juiz(a) de Direito da **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Retire-se o segredo de justiça, posto que não trata-se das hipóteses previstas no art. 189, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

MARIA GABRYELA RIBEIRO DE SOUSA, representada por Luzinete Ribeiro da Silva e Joel Alves Pereira, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS** e com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do e **PEDRO LOPES LIMA NETO**, conhecido como "Lokinho" e **STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA**.

A parte autora alega que sua genitora **MARLY RIBEIRO DA SILVA** foi vítima fatal de um acidente de trânsito ocorrido, em 06/10/2024. Da dinâmica narrada, têm-se que sua genitora se deslocava na BR 316 com a Sr.a **LUZINETE RIBEIRO DA SILVA** e **JOEL ALVES PEREIRA**, respectivamente irmã e cunhado da falecida, além de outros amigos, quando por volta das 18:30 horas, quando o veículo conduzido pelo réu **STANLEY**, em companhia do também réu **PEDRO** (proprietário do veículo, veio em alta velocidade e atropelou as duas mulheres e as duas crianças, onde a genitora da autora veio a óbito.

Em sede de liminar requer o arbitramento de alimentos provisórios um salário-mínimo para a requerente e bloqueio dos bens dos requeridos para o custeio do pagamento integral da indenização.



Juntou Certidão de Óbito, Id. nº 65604103.

Comprovação da guarda da menor no Id. nº 70723720.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida.

A **probabilidade do direito** decorre da condição de menor impúbere da requerente e da presunção de dependência econômica em relação à mãe falecida, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Ainda que não haja prova de vínculo empregatício da genitora, é razoável presumir que esta contribuía para o sustento da menor.

Para além disso, ao analisar a dinâmica do acidente com base no vídeo que registra o momento do sinistro (Id. 65604112), constata-se que a causa do evento está relacionada ao comportamento do veículo RAM/RAMPAGE LARAMIE DS, de placa SLR 1183, pertencente ao requerido Pedro Lopes Lima Neto (passageiro e proprietário do veículo), que era conduzido pelo também réu Stanley Gabryell Ferreira de Sousa. O fato inclusive está associado à Ação Penal nº 0848066-31.2024.8.18.0140, em que ambos requeridos são denunciados.

Já o **perigo de dano** é evidente, pois a menor necessita de recursos para sua subsistência, e a demora na fixação dos alimentos pode comprometer seu bem-estar.

Por último, não vislumbro o receio de irreversibilidade do provimento, eis que, caso a presente demanda venha a ser julgada improcedente, tem-se a possibilidade de **reversão da tutela** com a devolução dos valores percebidos pelas requerentes.

No mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigação alimentar provisória em situações similares: *"É cabível a fixação de alimentos provisórios em favor de menor impúbere, quando há indícios de dependência econômica em relação à genitora falecida em acidente de trânsito, sendo os réus civilmente responsáveis pelo evento danoso."*

(STJ, AgInt no AREsp 1.629.890/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

No que se refere ao valor, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que pese a ausência de comprovação de renda da genitora falecida, é **razoável arbitrar o valor dos alimentos provisórios em 2/3 do salário-mínimo vigente**, valor este que atende às necessidades básicas da menor, sem impor ônus excessivo aos requeridos, presumindo-se que 1/3 seria destinado aos gastos pessoais da falecida.

Por fim, em relação ao pedido de bloqueio de bens a fim de garantir o pagamento das indenizações requeridas nesta demanda, saliento que embora a situação da menor seja digna de toda atenção e proteção, não há elementos nos autos que comprovem, de forma inequívoca, o risco de insolvência ou de ocultação de bens por parte dos requeridos.

Inclusive a jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o bloqueio de bens como medida cautelar só é cabível quando demonstrada a efetiva necessidade de garantia do cumprimento da obrigação, sob pena de se configurar medida excessiva e desproporcional (REsp 1.789.456/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/09/2020).

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar que os requeridos efetuem o pagamento dos alimentos provisórios, os quais arbitro em 2/3 do salário-mínimo vigente, a serem pagos solidariamente até o dia 05 de cada mês, até decisão ulterior.

O valor deverá ser depositado em conta corrente a ser indicada pelos representantes da menor.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.



Com amparo no art. 139 do CPC/15, e considerando a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação prévia nesta oportunidade, sem prejuízo de designá-la oportunamente, caso ambas as partes manifestem expressamente o interesse na composição consensual.

Na forma do artigo 335 do CPC/15, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

Cumpra-se.

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 7 de março de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

